



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.719 - RN (2012/0055751-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **HELANIO FONTES**  
**ADVOGADO** : **HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.

2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.719 - RN (2012/0055751-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **HELANIO FONTES**  
**ADVOGADO** : **HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Helanio Fontes contra decisão de fls. 166/167, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em que foi negado seguimento ao seu recurso especial, diante do reconhecimento de que houve a decadência do direito de revisão do benefício.

Sustenta o agravante que o art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, alterado pela MP 1.523-9/1197, o qual dispõe sobre a decadência, não possui efeito retroativo, impossibilitando a sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Defende que a natureza de trato sucessivo das obrigações previdenciárias impõe a incidência da Súmula 85 do STJ ao presente caso, com a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Argumenta que a sua tese encontra respaldo no entendimento pacificado pela Terceira Seção deste Tribunal e cita precedentes nesse sentido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.719 - RN (2012/0055751-4)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

É certo que até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Entretanto, a referida Medida Provisória, ao conferir nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), estabeleceu que:

*"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

Diante dessa inovação legislativa, veio a lume a discussão acerca do termo a quo para incidência do prazo decadencial nela previsto, ficando, desde logo, reconhecido que esse dispositivo não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, na revisão de benefícios concedidos antes da edição do art. 103 da Lei 8.213/91, a contagem do prazo não poderia iniciar no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, como previsto no citado artigo.

A Primeira Seção desta Corte, ao se debruçar sobre o tema, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, é aplicável aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da edição da referida Medida Provisória.

Nesse sentido:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

**(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/2012)**

Essa compreensão foi cancelada em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

De outro lado, cumpre destacar que, com a Emenda Regimental n. 14/2011, os feitos relativos a benefícios previdenciários, incluindo-se as ações de revisão, passaram a ser da competência da Primeira Seção, não sendo o caso de aplicação de jurisprudência da Terceira Seção por este colegiado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055751-4

AgRg no  
REsp 1.314.719 / RN

Números Origem: 200984000008648 8847

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELANIO FONTES  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELANIO FONTES  
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.